



NOTA INFORMATIVA

Em maio deste ano, a ADPF ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.169/DF, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da EC n. 103/2019 que **desconsideraram a necessária diferenciação de gênero entre homens e mulheres policiais para fins de concessão da aposentadoria especial.**

A impugnação desses dispositivos via *controle concentrado de constitucionalidade*, ou seja, por meio de ação originária na Suprema Corte, levou em consideração a repercussão social e política da matéria – e possibilitava que todas as mulheres policiais se beneficiassem de eventual julgamento de procedência dos pedidos formulados.

Na última quarta-feira, 17.08.2022, o Ministro Relator DIAS TOFFOLI negou seguimento à ADI por entender que a ADPF não teria legitimidade para impugnar, por essa via, dispositivos com potencial de alcançar todas as carreiras policiais do país, vez que a Entidade representa apenas os interesses dos Delegados de Polícia Federal.

Em relação a esse aspecto, há alguns anos discute-se a legitimidade da ADPF para a propositura de ações de controle concentrado na Suprema Corte e, em algumas ocasiões, chegou-se a entender que a Entidade representaria uma “*fração de Carreira*”, o que, *supostamente*, não a autorizaria a atuar por essa via.

A par da negativa de seguimento da Ação Direta, **a Suprema Corte acabou por reconhecer, na decisão, a possibilidade de a ADPF ajuizar ações de controle concentrado afetas a matérias especificamente relacionadas aos interesses dos Delegados de Polícia Federal**, entendimento até então controvertido – e que, portanto, representa um importante precedente jurisprudencial.

Afinal, registrou-se na decisão que “(...) **esta Suprema Corte passou a reconhecer legitimidade ativa às associações que representem apenas fração da categoria. Contudo, o fez em hipóteses típicas – nas quais a norma objeto de impugnação direciona-se, especificamente, aos objetivos institucionais constantes do Estatuto** (ADI nº 4662-ED, Relator o Min. Luiz Fux, Redator para Acórdão o Min.





Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 3/2/2020; e ADI 4.232, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 30/1/2015).”

Feitos os esclarecimentos, **a ADPF ajuizará, no dia 26.08 (sexta-feira), Ação Coletiva com o mesmo objeto da ADI n. 7169/DF via controle difuso de constitucionalidade**, ou seja, em primeira instância, a fim de impugnar o disposto no art. 5º, *caput* e §3º, e art. 10, §2º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Ao contrário das ações de controle concentrado, que possuem eficácia para todos os afetados pela medida (“*erga omnes*”), as ações de controle difuso geram efeitos apenas entre as partes envolvidas no processo (“*inter partes*”). Por isso, **apenas poderão se beneficiar da Ação Coletiva as Delegadas de Polícia Federal filiadas à ADPF até a data de propositura da demanda**, nos termos do entendimento consolidado pelo STF no Tema n. 499 de sua Repercussão Geral¹.

Vale pontuar, por fim, que não será necessário realizar nova Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre o ajuizamento do feito, tendo em vista que a autorização assemblear concedida em março/2022 já autoriza a Entidade, independentemente do mecanismo processual adotado (controle concentrado ou difuso), a “*impugnar a nova sistemática estabelecida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 quanto à aposentadoria especial dos policiais, em virtude do estabelecimento dos mesmos critérios de inativação para homens e mulheres, independentemente do gênero*”.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL

Luciano Soares Leiro
Presidente da ADPF

DEBORAH TONI ADVOCACIA

Deborah de Andrade Cunha e Toni
Marina Ratti de Andrade
João Victor Ferreira Barbosa

¹ Tese do Tema n. 499 da Repercussão Geral do STF: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.*”

O entendimento sufragado pela Suprema Corte inviabiliza a inclusão de novas associadas após o ajuizamento da demanda.